

PROCESSO: TCE-RJ Nº 205.896-6/26

ORIGEM: DIVERSOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, A RESPEITO DE NOVAS IRREGULARIDADES NA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023, PROMOVIDO PELO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE – CIDENNF

EMENTA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEPCIONADO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ESPÉCIE RECURSAL ADEQUADA PARA O MOMENTO PROCESSUAL. RECEPÇÃO COMO AGRAVO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÃO. REMESSA.

Trata-se de Recurso de Reconsideração recepcionado como Recurso de Agravo de Instrumento (peça 21) interposto pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF, representado pelo seu presidente Sr. Leonardo Orato Rangel, Prefeito do Município de Italva, em face da Decisão Monocrática proferida em 26.02.26 (peça 12), de minha relatoria, nos autos deste processo.

O objeto deste processo diz respeito a uma Representação interposta pela empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, devidamente qualificada nos autos, em face de possíveis irregularidades contidas na republicação do Edital de Concorrência nº 001/2023, do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF, que tem por objeto a concessão dos serviços públicos de operação, manutenção, adequação, reforma e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos Municípios de Bom Jesus do Itabapoana, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva e Quissamã, no Estado do Rio de Janeiro, com prazo de execução

estimado em 35 (trinta e cinco) anos, com valor de receita estimada em R\$ 950.781.268,24 (novecentos e cinquenta milhões setecentos e oitenta e um mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com data de abertura da sessão pública inicialmente prevista para o dia 13.02.26, às 10h.

Na mencionada Decisão Monocrática, decidi da seguinte forma:

DECIDO:

I. Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, uma vez preenchidos os requisitos de legitimidade e admissibilidade, nos termos do art. 108, VI, e art. 109 do RITCERJ¹;

II. Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA**, nos termos do disposto no art. 149 do RITCERJ, **DETERMINANDO** ao atual Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF que suspenda o procedimento licitatório conduzido nos autos do Edital de Concorrência nº 001/2023, no estado em que se encontra, abstendo-se de dar prosseguimento ao certame, homologar, adjudicar, contratar ou realizar pagamentos, até que este Tribunal examine o mérito da Representação, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF, **preferencialmente por meio de técnico de notificações**, nos termos do art. 15, I, e art. 17, §3º, do RITCERJ², para que **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência

¹ Art. 108. São legitimados para apresentar representação junto ao Tribunal:

I - o Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e o Ministério Público de Contas;

II - os Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Vereadores, Juízes e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

III - o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as Câmaras Municipais.

IV - os responsáveis por órgãos de Controle Interno quanto a irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

V - o Secretário-Geral de Controle Externo e os Subsecretários, quanto a irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações e auditorias;

VI - qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica quanto a irregularidades na aplicação da legislação pertinente a licitações e contratos administrativos, desde que demonstrado o interesse processual;

VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Art. 109. São requisitos de admissibilidade da representação:

I - ser proposta por um dos legitimados previstos no art. 108;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal;

III - referir-se a órgão ou entidade sujeito à sua jurisdição;

IV - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

V - conter informações sobre o fato, as circunstâncias e os elementos de convicção;

VI - estar acompanhada de prova ou suficiente indício concernente à ilegalidade ou irregularidade;

Parágrafo único. Não será admitida representação que verse sobre interesse exclusivo do particular.

² Art. 15. O chamamento ao processo do responsável, ou interessado, far-se-á por meio das seguintes modalidades de comunicação processual, conforme o caso:

I - Comunicação: ato pelo qual o Tribunal determina ao responsável, com força coercitiva, o cumprimento de diligência, o encaminhamento de documentos ou a apresentação de esclarecimentos para saneamento do feito, bem como dá ciência das suas decisões.

desta decisão, apresente os devidos esclarecimentos acerca de todas as alegações trazidas pela Representante, em primazia ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de **responsabilidade solidária**, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90³;

V. Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, nos termos do art. 110 do RITCERJ⁴, para que tome ciência desta decisão; e

VI. Pela **REMESSA** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, para que, findo o prazo do **item II**, com ou sem resposta do Jurisdicionado, manifeste-se nos autos, nos termos em que entender cabíveis, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas – MPC, retornando, posteriormente, os autos a este Gabinete; e

VII. Pela **APENSAÇÃO** do processo TCE-RJ nº 204.432-9/26 a estes autos.

Em face desta decisão, o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF interpôs Recurso (peça 21), objeto da presente análise.

Em síntese, o Agravante apresenta uma série de argumentos que têm por finalidade combater a supracitada Decisão Monocrática, e ao final requer que seja deferido o presente Recurso para que não se comprometa a efetividade da política pública de saneamento básico, retardando a prestação de serviços essenciais à população.

Em sua análise técnica de 05.03.26, a Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos – CAR sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento (peça 28):

Art. 17. Os chamamentos processuais serão realizados preferencialmente por meio do Sistema de Comunicação Digital – SICODI, regulamentado em Deliberação específica.

[...]

§ 3º Nas hipóteses que versem sobre a apreciação de tutela provisória e outras situações urgentes, os chamamentos processuais serão, independentemente da habilitação do jurisdicionado no SICODI, encaminhados pelo recurso tecnológico de transmissão de dados (sons, textos, documentos e/ou imagens) que se demonstrar mais ágil e efetivo no caso concreto, contados os prazos a partir da data do seu recebimento.

³ Art. 53. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

[...]

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 55. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

⁴ Art. 110. O Tribunal dará ciência da decisão proferida ao representante.

1. A **RECEPÇÃO COMO AGRAVO** do Doc. TCE-RJ nº 3744-7/2026, apresentado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF ;
2. O **CONHECIMENTO** e o **NÃO PROVIMENTO** do recurso de agravo interposto pelo CIDENNF, mantendo-se a decisão monocrática de 26/02/2026;
3. A **COMUNICAÇÃO** ao CIDENNF, nos termos do art. 15 inciso I do RITCERJ, para ciência da decisão; e
4. O posterior **ENCAMINHAMENTO** dos autos à SUB-INFRAESTRUTURA, para exame do Doc. TCE-RJ nº 4465-0/2026, apresentado pelo CIDENNF em atenção ao item III da decisão monocrática de 26/02/2026, **independentemente do acompanhamento do prazo referente ao Ofício expedido em razão da comunicação prevista no item anterior**, a fim de que seja observado o prazo previsto no § 1º do art. 171 da Lei nº 14.133/2021.

O douto Ministério Público de Contas – MPC, em 11.03.26 (peça 38), devidamente representado por seu Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas Vittorio Constantino Provenza, em parecer, manifestou-se de acordo com a Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos – CAR.

Em 16.03.26, os autos foram distribuídos a este Gabinete pelo Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência – NDP (peça 39), para análise de mérito de ambos os Recursos.

Eis o Relatório.

I. Da análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso

Inicialmente, no tocante à espécie recursal, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs Recurso de Reconsideração, por meio do **Doc. TCE-RJ nº 3.744-7/26**. Contudo, à Luz do disposto no art. 156, §1º do RITCERJ⁵, a peça recursal deve ser recepcionada como Agravo de Instrumento, por se tratar da espécie recursal adequada ao momento processual. Portanto, conforme o art. 165 do RITCERJ⁶, o Agravo é cabível, pois contesta Decisão Monocrática .

No tocante ao Recurso interposto pelo Consórcio Público Intermunicipal de

⁵ Art. 156. O Tribunal processará e julgará os seguintes recursos:
(...)

§ 1º A interposição de um recurso por outro não impede a sua apreciação, desde que respeitadas a tempestividade e legitimidade do recurso que seria cabível na hipótese.

⁶ Art. 165. Caberá agravo, interposto por escrito, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da ciência da decisão, contra as decisões monocráticas adotadas pelo Relator ou pelo Presidente, nas hipóteses previstas neste Regimento Interno.

Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF, representado pelo seu presidente, Sr. Leonardo Orato Rangel, Prefeito do Município de Italva, corroboro a análise empreendida pela CAR, tendo em vista que o Agravante foi alcançado pela decisão, uma vez que responsável pelo órgão licitante a partir do certame objeto dos presentes autos, razão pela qual o requisito de legitimidade se encontra presente, nos termos do inciso I do art. 172⁷ do RITCERJ.

No que tange à tempestividade, ressalto que o Recurso interposto pelo Jurisdicionado fora protocolado em 27.02.26, dentro do prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do Ofício PRS/SSE/CGC nº 3119/26, que se deu em 26.02.26, e, dessa forma, está tempestivo, em consonância ao que dispõe o art. 165 do RITCERJ.

Isto posto, **decido pelo conhecimento do recurso.** Vencido o juízo de admissibilidade, **passo à análise de mérito do Recurso.**

II. Da análise de mérito do Recurso de Agravo – Doc. TCE-RJ nº 3.744-7/26

O Agravante vem a esta Corte de Contas buscar a reforma da decisão, aduzindo em síntese, para tanto, o seguinte:

Na decisão monocrática que concedeu a liminar para a suspensão da Concorrência Pública 001/2023 destacou a necessidade de justa previsão na matriz de risco de eventual erro de dimensionamento do projeto, justificando a suspensão do certame pelo risco de suposta ausência da previsão, tendo em vista a necessidade de assegurar a adequada precificação da obrigação de substituição das 5 redes de cimento amianto, ainda que prevista para execução ao longo do contrato dentro dos limites previsto.

Contudo, **como já reconhecido pelo próprio Tribunal de Contas, no ACÓRDÃO Nº 081050/2024-PLEN**, proferido nos autos do processo TCE- 119659- 7/2023, **o Cidennf já fez as adequações necessárias e há a justa previsão de alocação de risco definida no Anexo VIII - Matriz de Risco do Edital, especificamente no item 1.1, nos casos de alguma incompatibilidade nos estudos técnicos prévios que embasaram a licitação**, incluindo a identificação posterior de incompatibilidade de algum dado oficial sobre os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

O reconhecimento da previsão dessa alocação de risco na matriz definida pelo Edital é **expresso na manifestação do corpo instrutivo da Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD- Desestatização**, com o entendimento reafirmado na própria análise de mérito no **ACÓRDÃO Nº 081050/2024-PLEN aprovado por unanimidade pelos Conselheiros da Corte**, vejamos:

Manifestação do CAD- Desestatização:

⁷ Art. 172. São legitimados para recorrer:
I - a Administração;

“Apesar disso, observa-se que o Consórcio alterou as cláusulas 12.11 e 12.12 e o Anexo V, de modo a deixar mais clara a alocação de risco à Licitante no caso de a realidade dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário divergir dos estudos realizados.

De fato, essa é uma postura que não privilegia a boa prática de alocação de risco à parte que possui melhores condições de mitigar, antecipar ou aceitar os riscos com maior controle e menor custo de seus impactos. **Contudo, a alocação de risco nesses termos não significa necessariamente uma irregularidade, tampouco se mostra altamente relevante para criar óbices ao prosseguimento da licitação.** Para tanto, é primordial que os termos dessa alocação sejam claramente delimitados no contrato, evitando-se margens para solicitações de reequilíbrios oportunistas no caso de concretização do risco.

Ademais, alvitre-se manifestação do Consórcio que faz referência aos Cadernos I, elaborados com uma avaliação dos sistemas de cada um dos municípios consorciados. Nos capítulos 4 de cada Caderno I elaborado para cada município consorciado, há detalhamento da condição atual da infraestrutura, com o 6 “Diagnóstico dos Sistemas”. **Ainda que o representante indique que os estudos são insuficientes ou não confiáveis, é inegável a existência de um documento que apresenta informações relevantes acerca da infraestrutura,** inclusive com base em **informações no SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento) dos anos 2019, 2020 e 2021, sistema esse que, apesar de suas limitações, continua sendo uma das principais fontes de informações para fins de planejamento, gestão e monitoramento dos serviços de saneamento no Brasil.** Ou seja, não se está diante de uma omissão total e leviana de não haver qualquer levantamento da infraestrutura existente que configure mácula do procedimento licitatório.”

Trecho do ACÓRDÃO Nº 081050/2024-PLEN

“Assim, embora ainda haja espaço para melhorias, **essa definição de alocação de riscos não configura necessariamente uma irregularidade, nem representa um obstáculo significativo para o andamento da licitação,** desde que os termos dessa alocação sejam claramente delimitados no contrato, evitando-se margens para solicitações de reequilíbrios oportunistas no caso de concretização do risco, o que será recomendado no dispositivo desse voto, em consonância com a análise empreendida pela SGE.

Conforme bem apontado pela Unidade de Auditoria, ao analisar os documentos e dispositivos apresentados, **a Determinação V.8 está sendo cumprida, pois os riscos associados às imprecisões e inconsistências dos estudos, que fundamentaram o edital de licitação, foram devidamente atribuídos à concessionária.**

Nesse sentido, é evidente que a **Corte de Contas reconheceu que os estudos técnicos apresentados são suficientes para a realização do certame e que eventuais imprecisões estão expressamente previstas na matriz de risco,** o que engloba plenamente todos os dados técnicos de substituição de tubulações, independente se são ou não do material cimento-amianto, que estão presentes nos estudos técnicos e conforme os quantitativos totais de redes de abastecimento de água por município, conforme consta nos Cadernos II e nos Anexos de CAPEX de cada município consorciado abrangido pela concessão.

Ressalte-se, ainda, que, à semelhança dos dados técnicos anteriormente impugnados

perante o TCE — já analisados na decisão acima mencionada —, as informações relativas às extensões das redes de abastecimento de água utilizadas na elaboração do Estudo Técnico foram extraídas de bases oficiais, especificamente do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) e do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

Cabe pontuar que **a opção pela alocação de risco sob responsabilidade da concessionária de eventual imprecisão dos estudos é uma opção legal e adstrita a escolha discricionária da Administração Pública, como reconhecido pelo CAD nos autos do processo TCE- 119659-7/2023**, ao fazer a análise dos custos e benefícios da medida, com a opção de resguardar possíveis excessos em pedidos de reequilíbrios econômicos que possam até mesmo inviabilizar o cumprimento do mandamento legal quanto a modicidade tarifária.

Nesse sentido, a própria opção de formato de alocação de risco definido nos blocos da licitação do Estado do Rio de Janeiro para os serviços de saneamento básico, que vem ocasionando grandes reflexos em reequilíbrios contratuais, reforça a opção legítima dos gestores de evitar tal risco aos cofres públicos e a própria modicidade tarifária.

Portanto, verifica-se que o próprio TCE-RJ reconheceu a existência de previsão expressa de alocação desse risco no Anexo VIII — Matriz de Riscos do edital, notadamente no item 1.1, o qual abrange o risco de eventual erro na estimativa do percentual de redes a serem substituídas, bem como de quaisquer outros dados técnicos constantes dos estudos:

Riscos de Engenharia				
	Risco	Definição	Alocação	Mitigação
	1.1	Erros ou omissões nos estudos, documentos e projetos elaborados pela CONCESSIONÁRIA.	CONCESSIONÁRIA	<p>Não haver detalhamento suficiente no TERMO DE REFERÊNCIA ou nos estudos técnicos prévios que embasaram a licitação, incluindo a identificação posterior de incompatibilidade de algum dado oficial sobre os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.</p> <p>Realização de consulta pública e visita técnica para análise dos estudos e documentos pelas LICITANTES.</p> <p>Previsão no CONTRATO de que a CONCESSIONÁRIA terá liberdade para elaborar os projetos necessários ao atendimento do CONTRATO.</p> <p>Previsão no CONTRATO de contratação pela CONCESSIONÁRIA de seguros.</p> <p>Previsão no CONTRATO de que o risco de erros ou omissões de projetos de engenharia e de tecnologia que possam causar acréscimos no prazo e/ou nos custos esperados para os SERVIÇOS são riscos da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>Previsão no TERMO DE REFERÊNCIA de Índices de Desempenho que assegurem a qualidade dos SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA.</p>

Assim, data a maxima venia, não há razões fáticas ou plausibilidade jurídica para a manutenção da suspensão do certame, tendo em vista a regularidade da matriz de risco.

Ao final, o Agravante requer:

V. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Vê-se, portanto, que: a) inexistem vícios materiais ou formais no Edital republicado, havendo a expressa previsão da alocação do risco no Anexo VIII - Matriz de Risco do Edital, especificamente no item 1.1, que abarca risco de erro na estimativa do percentual de redes a serem substituídas, como de qualquer outro dado técnico dos estudos; b) todas as determinações desta E. Corte de Contas foram integralmente

cumpridas; c) a suspensão do certame acarretaria grave prejuízo ao interesse público e ao direito fundamental ao saneamento básico da população dos municípios consorciados.

Em conclusão, enfatiza-se que a administração pública não incorreu em nenhuma ilegalidade durante a instrução processual do certame, restando cumpridas todas as exigências legais no que tange à fase interna da licitação, na forma certificada acima.

Ante o exposto, requer-se a reconsideração da decisão que deferiu a medida cautelar.

Pelo que peço e espero deferimento.

Nessa toada, é importante ressaltar que a análise do presente Recurso se restringe à verificação da existência e manutenção dos requisitos que fundamentaram, à época, a concessão da tutela provisória, com fulcro no *caput* do art. 149, do RITCERJ, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em sua análise, a Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos – CAR, verificou que as alegações apresentadas pelo Agravante não merecem prosperar e que a decisão agravada deve ser mantida.

Preliminarmente, registro que corroboro a sugestão empreendida pela laboriosa Unidade Técnica no sentido de que as razões da Recorrente não merecem prosperar, posto que não trouxeram nenhum elemento novo capaz de modificar a decisão ora combatida, e por isso deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Depreende-se dos autos que não há razões para se modificar a Decisão Monocrática proferida em sessão do dia 26.02.26, uma vez que se encontram mantidos seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Debruçando-me sob as razões do Agravante, verifico que recai, basicamente, sobre a inexistência dos pressupostos que fundamentaram a concessão da medida cautelar, afirmando que o Edital de Concorrência contém previsão expressa, clara e suficiente de alocação de riscos na Matriz de Riscos (Anexo VIII, item 1.1), abrangendo eventual imprecisão dos estudos técnicos, inclusive quanto à substituição de tubulações de cimento amianto, matéria já analisada e considerada regular por todos os órgãos desta Corte de Contas, tendo sido cumpridas integralmente as determinações fixadas, não se verificando o *fumus boni iuris* nem o *periculum in mora* aptos a justificar a suspensão do procedimento. Acrescenta, ainda, que a manutenção da cautelar acarreta grave prejuízo ao interesse público, ao direito fundamental ao saneamento básico e ao cumprimento das metas de universalização previstas no Marco Legal do

Saneamento, razão pela qual requer a reconsideração da decisão liminar e o regular prosseguimento do certame.

Registro a seguir um resumo da análise efetuada pela CAR subdividido pelos três fundamentos do Recorrente:

No que se refere ao **primeiro fundamento recursal**, a CAR analisa a alegação do Jurisdicionado de que a Matriz de Riscos do Edital (Anexo VIII, item 1.1) já seria suficiente para alocar à concessionária os riscos decorrentes de eventuais imprecisões nos estudos técnicos, inclusive quanto à substituição das redes de cimento amianto. Todavia, em juízo de cognição sumária, a Unidade Técnica entende que a cláusula invocada possui caráter genérico e não é capaz de suprir a ausência de um anteprojeto específico, lacuna que motivou, inclusive, a sugestão de expedição de determinação técnica da CAD-Desestatização no processo TCE-RJ nº 218.185-6/25 (peça 140, fls. 17 do referido processo) para aprimoramento da Matriz de Riscos, preferencialmente antes da realização do certame, *de modo que seja tratado o risco de existir erro na estimativa do percentual de tubulação que deve ser substituída na rede de distribuição de água, em razão da ausência de detalhamento a respeito da tubulação de cimento amianto existente em cada MUNICÍPIO CONSORCIADO*. Destaca que, se a redação atual fosse suficiente, não haveria razão para a nova determinação da Especializada nesse sentido, razão pela qual a CAR reconhece a plausibilidade do direito alegado pela Representante e afasta a tese recursal.

Quanto ao **segundo fundamento recursal**, a Coordenadoria rejeita a tese de que o aprimoramento da Matriz de Riscos teria natureza meramente sugestiva, esclarecendo que, à luz da Deliberação TCE/RJ nº 346/24, a medida proposta pela CAD-Desestatização reveste-se de caráter mandamental, ainda que tenha sido indicado sua implementação “preferencialmente” antes do certame. Assinalou que tal expressão não desnatura a cogência da providência, mas apenas indica a cronologia ideal para assegurar a efetividade do controle preventivo, sendo o saneamento da Matriz condição indispensável à segurança jurídica da concessão e à prevenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

No tocante ao **terceiro fundamento recursal**, que sustenta a inexistência de *fumus boni iuris* e a configuração do “perigo da demora inverso”, a CAR conclui que a própria necessidade de nova determinação técnica evidencia a insuficiência da Matriz de Riscos vigente, legitimando a tutela provisória concedida. Acrescenta que, diante da magnitude do

contrato (superior a R\$ 950 milhões) e de seu prazo de execução (35 anos), a continuidade do certame sobre incertezas relevantes representa risco mais gravoso ao interesse público do que a suspensão temporária, podendo gerar desequilíbrios econômico-financeiros estruturais e prejuízos duradouros à modicidade tarifária e à prestação do serviço essencial.

Por fim, a CAR enfatiza que o interesse público não se confunde com a mera celeridade administrativa, devendo ser orientado pela legalidade, segurança jurídica e adequada modelagem da concessão. Continua destacando que, enquanto não houver deliberação definitiva do Plenário quanto aos termos de saneamento da Matriz de Riscos, a manutenção da suspensão do certame melhor se coaduna com a finalidade do controle externo preventivo, motivo pelo qual conclui pelo não provimento do Agravo, com manutenção na íntegra da Decisão Monocrática impugnada.

No que diz respeito aos argumentos apresentados pelo agravante, concordo com a análise feita pela proeminente Unidade Técnica de manutenção da Tutela provisória. Verifica-se que os fundamentos que ampararam a concessão da tutela provisória permanecem íntegros e foram devidamente corroborados pela minuciosa análise levada a efeito pela CAR. A inexistência de informações técnicas precisas acerca da extensão e da localização das redes de cimento amianto evidencia incerteza relevante quanto ao efetivo volume de substituição a ser realizado, circunstância que repercute diretamente na modelagem econômico-financeira da concessão e na adequada formulação das propostas pelos licitantes.

Nesse contexto, a manutenção da tutela cautelar revela-se medida essencial para assegurar que o futuro contrato de concessão seja estruturado sobre bases técnicas consistentes e juridicamente seguras, de modo a viabilizar, de forma sustentável, o cumprimento das metas de universalização dos serviços de saneamento básico. Busca-se, assim, evitar que deficiências na identificação, mensuração e alocação de riscos inerentes ao edital resultem no repasse indevido de custos aos usuários do serviço, preservando a modicidade tarifária e a continuidade adequada da prestação de serviço público essencial. Ao mesmo tempo, a atuação cautelar desta Corte visa resguardar o Poder Concedente da assunção de ônus financeiros imprevisíveis e potencialmente expressivos, decorrentes de eventual subdimensionamento da obrigação de substituição das redes, com reflexos diretos sobre o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e a modicidade tarifária.

De igual modo, não procede a alegação de inexistência de *fumus boni iuris* ou de configuração de “perigo da demora inverso”. Ao contrário, a continuidade do procedimento licitatório de elevada complexidade, vulto econômico expressivo e prazo contratual dilatado, apoiado em Matriz de Riscos insuficientemente estruturada para enfrentar incertezas técnicas relevantes, acentua o risco de desequilíbrios econômico-financeiros futuros, com reflexos diretos sobre a sustentabilidade da concessão, a eficiência da gestão contratual e a proteção do interesse público primário. Nessas condições, a suspensão cautelar do certame mostra-se providência adequada, proporcional e compatível com a finalidade do controle externo preventivo exercido por esta Corte de Contas.

Diante disso, reputo presentes, de forma inequívoca, os requisitos autorizadores da tutela provisória, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do art. 149 do RITCERJ⁸, razão pela qual voto pela manutenção da medida cautelar anteriormente concedida e pelo não provimento do Agravo interposto, sem prejuízo da plena observância do contraditório e da ampla defesa no curso da instrução de mérito.

---◆---

Em tempo, foram juntados aos autos os documentos remetidos pelo presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF, Sr. Leonardo Orato Rangel, cadastrados sob os **Docs. TCE-RJ nºs 4.465-0/26 e 5.145-9/26**, que ainda não foram analisados pelas instâncias instrutivas, motivo pelo qual irei adicionar ao meu voto a remessa desses expedientes à SGE para análise, com posterior encaminhamento ao douto MPC.

Por todo o exposto, corroboro na íntegra a sugestão da brilhante Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos – CAR, e **julgo pelo não provimento do Recurso de Agravo** interposto pelo presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF, por meio do **Doc. TCE-RJ nº 3.744-7/26** (peça 21).

⁸ Art. 149. Nas hipóteses de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, o Relator, o Plenário, a Câmara ou o Presidente, este último nas hipóteses do art. 197, inciso XVII, deste Regimento Interno, poderão, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

III. Da Conclusão

Neste aspecto, considerando o ora exposto, posiciono-me integralmente **DE ACORDO** com a Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos – CAR e com o douto Ministério Público de Contas – MPC. Sendo assim,

VOTO:

I. Pela **RECEPÇÃO COMO AGRAVO** do **Doc. TCE-RJ nº 3.744-7/26**, apresentado pelo presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF;

II. Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Agravo interposto pelo presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF, por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade;

III. Pelo **NÃO PROVIMENTO**, no mérito, mantendo-se a Decisão Monocrática de 26.02.26, pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA, DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO, REMESSA e APENSAÇÃO**;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ⁹, para que tome ciência desta decisão;

V. Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, nos termos do art. 110 do RITCERJ¹⁰, para que tome ciência desta decisão; e

VI. Pela **REMESSA** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas – MPC, para prosseguimento do feito e análise dos **Docs. TCE-RJ nºs 4.465-0/26 e 5.145-9/26**, em atenção ao item III da Decisão Monocrática de 26.02.26, independentemente

⁹ Art. 15. O chamamento ao processo do responsável, ou interessado, far-se-á por meio das seguintes modalidades de comunicação processual, conforme o caso:

I - Comunicação: ato pelo qual o Tribunal determina ao responsável, com força coercitiva, o cumprimento de diligência, o encaminhamento de documentos ou a apresentação de esclarecimentos para saneamento do feito, bem como dá ciência das suas decisões.

¹⁰ Art. 110. O Tribunal dará ciência da decisão proferida ao representante.

do acompanhamento do prazo referente ao Ofício expedido em razão da comunicação prevista no **item IV**, de modo a assegurar a observância do prazo previsto no § 1º do art. 171 da Lei nº 14.133/21¹¹, com posterior remessa dos autos a este gabinete.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente

¹¹ Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.